

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 029/2023, QUE ALTERA DIPOSITIVOS DA LEI Nº 5.047, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022, DA LEI Nº 4.683, DE 30 DE JUNHO DE 2020, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, REVOGA A LEI Nº 3.596, DE 03 DE JUNHO DE 2014, A LEI Nº 3.884, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, E O ART. 13 DA LEI Nº 5.047, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Ficam suprimidos os § 1º e 2º do Art. 7-B, contidos no Art. 8º da presente propositura.

Art. 2º- Fica suprimido o Art. 15, contido no Art. 11 da presente propositura.

Art. 3º- Fica suprimido o § 3º do Art. 58 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1.997, contido no Art. 12 da presente propositura.

Plenário Doutor Durval Nicolau, 25 de maio de 2.023

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
14 / 08 / 2023
PRESIDENTE

RUI NOVA ONDA
Vereador- UNIÃO BRASIL

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES
Vereador- PTB



Câmara Municipal

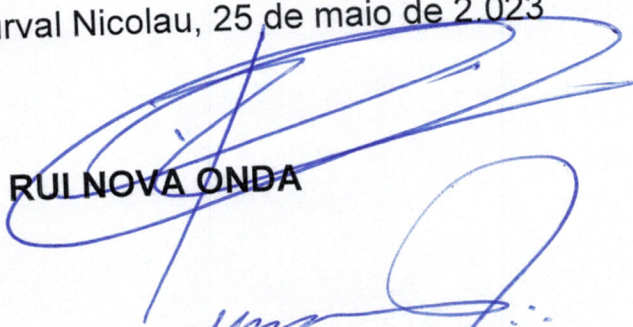
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

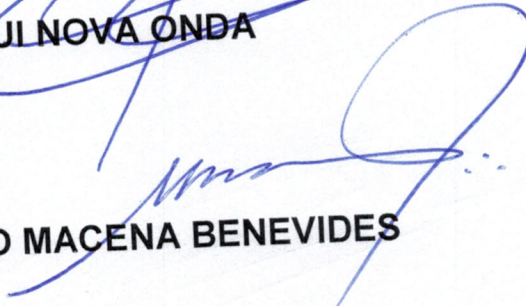
Projeto de Lei nº 029/2023 – Do Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências.

Em relação à presente proposição, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de maio de 2023


RUL NOVA ONÇA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDREIZ MUNIZ

Câmara Municipal



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 028/2023 - Do Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 8.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 4.184, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1987, revoga a Lei nº 3.896, de 03 de junho de 2014, e Lei nº 8.684, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 8.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências.

Em relação à presente proposição, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário do Conselho Municipal, 25 de maio de 2023

EXCELENTÍSSIMO

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDEREIZ MUNIZ



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 341/2023/GAB/SG

Aprovado em 1ª e 2ª discussões
Votação e em Resolução Final
14 08 2023
Presidente

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Projeto de Lei nº 29/2023

Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VISTAS
AUTOR Cláudio
Em. 23/05/23 Venc. 05/06/23
Presidente

VISTAS
Autor Peterson Balbini
Em. 07/05/23 Venc. 14/06/2023
Presidente

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

COMISSÃO
Peterson Balbini
DATA 27/05/23
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

19/05/23

funcionário



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeitura

Secretaria Geral

Ofício nº 3412023/GAB/SG

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2023.

Ofício do Executivo nº 099/2023

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

11/04/2023

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei nº 2.047, de 1º de setembro de 2021, da Lei nº 4.687, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.296, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 2.884, de 10 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 2.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

12/04/2023

Maria Terezinha de Jesus Pedrosa

MARIA TEREZINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

12/04/2023

Assinatura



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI

“Altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências.”

Art. 1º – A ementa da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências”.

Art. 2º - O Art. 1º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a litigiosidade;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

V - cooperar com a resolução dos conflitos judiciais e administrativos em tempo razoável, de forma justa e efetiva;

VI – atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana;

VII – atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência no âmbito administrativo e judicial.

Parágrafo único - A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeitura
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI

"Altera dispositivos da Lei nº 2.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 683, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.296, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 2.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências."

Art. 1º - A ementa da Lei nº 2.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências."

Art. 2º - O Art. 1º da Lei nº 2.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de conflitos;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;
- V - cooperar com a resolução dos conflitos judiciais e administrativos em tempo razoável, de forma justa e efetiva;
- VI - atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana;
- VII - atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência no âmbito administrativo e judicial.

Parágrafo único - A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - eliciar, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;*
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;*
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;*
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;*
- VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;*
- VIII - realizar e promover estudos, inclusive mediante parcerias com órgãos dos demais Poderes e instituições de ensino, a fim de disseminar a prática da autocomposição e promoção de uma cultura direcionada à solução consensual dos conflitos;*
- IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;*
- X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;*
- XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.*
- XII - Observar e aplicar, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.*

Art. 3º - O “caput” do Art. 2º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Procurador Geral do Município, diretamente ou por delegação, de ofício ou após requerimento da autoridade municipal competente e os demais dirigentes das entidades da Administração Direta e Indireta Municipais poderão autorizar, mediante despacho fundamentado, a celebração de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou administrativos, incluindo as execuções fiscais, quando o seu conteúdo econômico for igual ou inferior ao estabelecido para pagamento de débitos de pequeno valor, previsto na Lei nº 4.058, de 13 de dezembro de 2.016, e suas alterações subsequentes ou em outra que venha a substituí-la.”

Art. 4º - Fica incluído o Art. 2º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, bem como poderá se utilizar



Município de São João das Boas Vista

Gabinete da Prefeitura

Secretaria Geral

- III - registrar, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arquivamento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando caber, a celebração de termos de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e instrumentos para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;
- VIII - tratar e promover estudos, inclusive mediante parcerias com órgãos dos demais Poderes e instituições de ensino, a fim de disseminar a prática da autocomposição e promoção de uma cultura direcionada à solução consensual dos conflitos;
- IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias;
- XII - Observar e aplicar, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de junho de 2001, nº 12.152, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.102, de 16 de março de 2012, e nº 13.146, de 26 de junho de 2012, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 3º - O "caput" do Art. 2º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Procurador Geral do Município, diretamente ou por delegação, de ofício ou após requerimento da autoridade municipal competente e os demais dirigentes das entidades da Administração Direta e Indireta Municipais, poderão autorizar, mediante despacho fundamentado, a celebração de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou administrativos, incluindo as execuções fiscais, quando o seu conteúdo econômico for igual ou inferior ao estabelecido para pagamento de débitos de pequeno valor, previsto na Lei nº 4.028, de 13 de dezembro de 2016, e suas alterações subsequentes ou em outra que venha a substituí-la."

Art. 4º - Fica incluído o Art. 2º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022,

com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá promover o cancelamento de medição nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêntes, bem como poderá se utilizar



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos das Leis Federais.

Art. 5º - Fica incluído o Art. 3º-A e Art. 3º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os bens penhorados pela Fazenda Pública Municipal poderão ser adjudicados diretamente, no interesse da Administração, ou serem alienados diretamente, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.

Art. 3º -B. Observado o que dispuser regulamento próprio, fica autorizada a compensação de dívidas ativas, inscritas ou não, por créditos oriundos de:

- I- Requisições de pequeno valor e precatórios já inscritos para pagamento;*
- II- Indenizações por Desapropriações, Servidões Administrativas, dentre outras intervenções administrativas na propriedade privada sujeitas à prévia indenização;*
- III. Condenações em sentenças judiciais transitadas em julgado já liquidadas;*
- IV. Honorários periciais e sucumbências decorrentes de sentença transitada em julgado.*

Art. 6º - O Art. 5º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As autoridades de que trata o Art. 2º desta lei também poderão autorizar, em despacho fundamentado, a não interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, quando ocorrer a presença de alguma das seguintes hipóteses:

- I - A controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida em sentido contrário à pretensão da Fazenda Pública pelo órgão “ad quem”, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, em acórdãos ou decisões monocráticas, ou decorrer de súmulas, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou decisões vinculantes desses Tribunais.*
- II - Quando a sua interposição possa, de alguma forma, resultar em prejuízos aos interesses da Fazenda Municipal, especialmente quando houver risco incidência de multa por litigância de má-fé;*
- III - Quando a sentença se fundar na prescrição;*
- IV - Quando a sentença se fundamentar na inviabilidade da execução, nos casos em que não houve a localização do devedor ou se este, mesmo localizado, não possuir bens a serem ofertados para a garantia do juízo, após esgotados todos os procedimentos para localização do devedor e de bens para garantia do juízo, mesmo que as tentativas tenham sido tomadas em execuções diversas cujas partes sejam as mesmas;*



Município de São João do Rio das Vistas

Gabinete da Prefeitura

Secretaria Geral

da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos das Leis Federais

Art. 2º - Fica incluído o Art. 3º-A e Art. 3º-B na Lei nº 2.047, de 1º de

setembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os bens penhorados pela Fazenda Pública Municipal poderão ser

Art. 3º-B. Observado o que dispuser regulamento próprio, fica autorizada a

I - Requisições de pagamento valor e precatórios já inscritos para pagamento;

II - Indicações por Desproporções, Serviços Administrativos, dentre

Art. 6º - O Art. 2º da Lei nº 2.047, de 1º de setembro de 2023, passa a vigorar

Art. 2º. As autoridades de que trata o Art. 2º desta Lei também poderão

I - A controvérsia jurídica estiver sendo previamente decidido em sentido

II - Quando a sua interposição possa, de alguma forma, resultar em prejuízos

III - Quando a sentença se fundar na prescrição;

IV - Quando a sentença se fundamentar na inviabilidade da execução, nos



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

§ 1º - O despacho da autoridade que autoriza a não interposição ou a desistência de recurso deverá ser precedido de documento oficial do Procurador do Município, dirigido à respectiva autoridade, informando as justificativas de sua solicitação.

§ 2º - O documento oficial mencionado no § 1º deverá ser encaminhado e recebido pela autoridade antes de decorrida a metade do prazo para interposição do recurso e, caso a solicitação não seja aceita, proceder-se-á à interposição do recurso.

§ 3º - A veracidade da justificativa será de responsabilidade única e exclusiva do Procurador Municipal que a elaborou, ainda que tenha sido subscrita e aceita pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 7º - Fica incluído o Art. 7º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica o Procurador do Município autorizado a não executar judicialmente:

I – Certidões de Dívida Ativa de Multas, Taxas e/ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujo montante do débito ultrapassar o dobro do previsto no inciso II deste artigo, quando o contribuinte já estiver bloqueado, encerrado ou extinto junto ao Departamento de Finanças;

II – Certidões de Dívida Ativa de qualquer espécie cujo montante do débito não ultrapasse R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais).

§ 1º - Nos casos previstos no “caput”, os débitos serão encaminhados ao setor competente para protesto extrajudicial e cobrança por demais meios alternativos.

§ 2º - Constatada a decadência ou prescrição da Dívida Ativa, inscrita ou não, o setor competente deverá, de ofício, proceder ao cancelamento do débito, mediante procedimento próprio.

§ 3º - Nos casos de débitos já executados judicialmente, que se enquadrem nas hipóteses do “caput”, considerando-se o valor atualizado da dívida com seus acréscimos, ou ainda no caso de inviabilidade da execução, por não haver sido localizado o devedor ou se este, mesmo localizado, não possuir bens a serem ofertados para a garantia do juízo, após esgotados todos os procedimentos para localização do devedor e de bens para garantia do juízo, ainda que em execuções diversas cujas partes sejam as mesmas, fica o Procurador Municipal autorizado a requerer a desistência da execução fiscal, desde que sem ônus à Fazenda Municipal.

§ 4º - O valor previsto nos incisos I e II do “caput” será atualizado anualmente pelo mesmo critério de correção monetária previsto no Código Tributário Municipal.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

Art. 8º - Fica incluído o Art. 7º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a cobrar extrajudicialmente os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa municipal, por meio dos seguintes procedimentos:

I – envio ou entrega de notificações e guias de pagamento aos sujeitos passivos, por correspondência, e-mail, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio eletrônico ou físico idôneo;

II – inclusão do devedor nos bancos de dados de inadimplentes e de serviços de proteção ao crédito;

III – outros meios de cobrança em direito admitidos, nos termos da Lei.

§ 1º - Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020.

§ 2º - Os honorários advocatícios previstos no § 1º serão considerados no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

Art. 9º - O Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar campanhas ou mutirões, visando potencializar a efetividade da presente Lei.

Art. 10 - O inciso VI do Art. 2º da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. [...]

VI – Efetuar a cobrança administrativa e/ou judicial de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, sejam eles legais, contratuais ou extracontratuais.”

Art. 11 - O Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de meio alternativo de cobrança e/ou sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, pertencem aos Procuradores do Município e Procurador-Geral do Município, em atividade, observado o disposto nos §§ 1º e 19 do Art.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

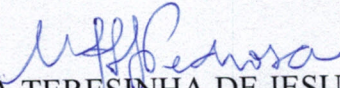
85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e na Lei Federal nº 8.906, de 4 julho de 1994.

Art. 12 - Fica incluído o § 3º do Art. 58 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 3º: Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020.”

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, e a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (27.04.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei complementar objetiva fomentar e sistematizar algumas boas práticas de desjudicialização e autocomposição já instituídas pelo Município de São João da Boa Vista, além de ampliá-las, tendo em vista os excelentes resultados obtidos por meio delas em outros entes federados, especialmente pela União.

É fato incontestável que o Poder Judiciário não mede esforços para solucionar a enorme carga de processos que recebe, sendo os entes estatais aqueles que mais se utilizam da via judicial para resolver questões de seu interesse. Mas, a tarefa é árdua e a demora da resposta jurisdicional se torna uma regra, infelizmente.

As execuções fiscais, por exemplo, têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. Segundo dados do CNJ os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9% em 2020 (Conselho Nacional de Justiça em números 2021 acesso em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>).

Além do tempo elevado para a conclusão e da pouca efetividade desses processos, outro fator negativo dos litígios judiciais é o custo. Para se cobrar uma dívida de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por exemplo, gasta-se, no mínimo, R\$ 593,13 (quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), valor composto por diligência de oficial de Justiça: R\$ 205,56 (6 UFESPs); taxa de certidão de matrícula: R\$ 38,17; custas processuais: R\$ 319,70 – 10 UFESPs).

Há que ponderar, ainda, que os valores acima poderão ser agravados em razão das disposições da Lei Federal nº 14.365, de 2022, que fixou teto mínimo para os honorários sucumbenciais a saber: Art. 85, § 8º-A. “Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior, ou seja, de acordo com o item 9.1 da Tabela da OAB/SP, corresponde ao mínimo de R\$3.827,59 (<https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>)

A partir do exemplo acima narrado, conclui-se que invariavelmente o custo do ajuizamento, tramitação e encerramento de demandas judiciais se mostram altos demais, tanto ao Município, ao Estado e, principalmente, ao Munícipe sucumbente [que por vezes, mesmo após a satisfação da dívida processual junto a Fazenda Municipal, por não se desincumbir do



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

pagamento das custas processuais finais¹ (art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/03 – mínimo e máximo de 5 e 3.000 UFESP²s) passa a ser devedor e executado pelo Estado], gerando um círculo vicioso – situação que exigem soluções como a que se propõe o presente projeto de modo a se garantir a máxima eficiência.

Insistir no modelo do litígio se assemelha a “Vitória de Pirro”, ou seja, uma vitória que, quando analisada sob diversas perspectivas importantes, os prejuízos superaram os benefícios.

Diante desse cenário, o investimento em medidas administrativas de solução de controvérsias se revelou necessário e, ao final, célere e altamente positivas, sobretudo do ponto de vista financeiro, com potencialização da arrecadação (cobrança de créditos) e economia (pagamento de débitos) e o envolvimento das Procuradorias nesta etapa foi fundamental.

A não exposição do contribuinte a um processo judiciário, logo de imediato, é algo importante e que contribui para o interesse na quitação de uma dívida tributária por exemplo. A cobrança administrativa nesse contexto poderá ocorrer de forma mais humanizada, permitindo o diálogo direto entre as partes, com possibilidade de oferecimento de condições alternativas de pagamento e até mesmo orientação ao contribuinte para o pleito de algum tipo de benesse fiscal, como isenção ou remissão tributária.

Para quem é credor do poder público, de outro lado, a oportunidade de entabular um acordo com a Administração Pública devedora para o recebimento de um crédito, de forma mais rápida, ainda que com deságio, mas evitando-se a longa espera de uma requisição judicial de precatório pode ser uma alternativa interessante para obtenção de recursos financeiros para aplicação em negócios de seu interesse, inclusive para quitar dívidas em situação mais favorável.

Além de não sobrecarregar o Poder Judiciário com mais ações, de dar um tratamento mais humanizado ao contribuinte, a medida se revela potencializadora da arrecadação, isto sem aumentar tributos.

Simplesmente assegurando os honorários advocatícios na cobrança administrativa à Advocacia-geral da União (AGU), por exemplo, a União viu sua arrecadação subir de 14,99 bilhões em 2016 para 27 bilhões em 2017, com a implementação dos honorários. A estimativa é de que, para cada real distribuído aos beneficiários dos honorários de êxito, houve contrapartida em favor da União Federal da ordem de R\$ 304 mil (fonte: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2017/11/21/honorarios-meritocracia-e-interesse-publico.ghtml>).

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/GuiaRapidoV2.pdf>

² UFESP 2023 = R\$ 34,26, ou seja, os custos de encerramento do processo são de R\$171,30 (mínimo) e R\$102.780,00 (máximo).



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

Diga-se, de passagem, que a constitucionalidade dos honorários advocatícios na cobrança administrativa não apenas foi declarada pelo STF, mas também foi elogiada como um modelo de eficiência, pois segundo essa Suprema Corte “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5910). Conforme o relator, “no uso de meios alternativos, os procuradores têm que realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável (fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488148&ori=1>).

Este é o ponto: benefício coletivo. Quanto mais cedo, por sua própria conta, utilizando estruturas já em operação, a Administração buscar resolver as questões de seu interesse, seja como devedora ou, especialmente, como credora, mais recursos públicos ingressarão nos cofres, permitindo a melhoria dos serviços públicos prestados, bem como a disponibilização de novos a toda população, contribuindo para o descongestionamento de processos perante o Poder Judiciário, que por sua vez terá mais qualidade e menos custos para a prestação dos seus serviços à coletividade, que, em última análise, será a maior beneficiária.

Não por acaso, iniciativas como estas – dado o sucesso que trouxeram a outros entes – têm recebido o apoio da OAB, do Poder Judiciário, CNJ e Tribunais de Contas e são incentivadas inclusive por organismos internacionais como a ONU.

O CNJ, por exemplo, na RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 estabelece a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; sendo que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Já a OAB, por sua Comissão Especial de Desjudicialização, aprovou o projeto que cria o Selo Brasileiro de Desjudicialização. A iniciativa tem como objetivo estimular e reconhecer projetos e ações que contribuam para a redução do estoque de processos ativos que aguardam resolução (acesso em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/comissao-oab-aprova-selo-desjudicializacao-boas-praticas>.)

Na ONU, importante lembrar também que um dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecido na Agenda 2030 é exatamente “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Objetivo 16) – vide: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> e <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>

No painel “Agenda 2030 da ONU e Atuação do STF, CNJ e STJ”, o ministro Dias Toffoli, do Supremo, afirmou que o Judiciário brasileiro foi o primeiro do mundo a adotar



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

e implementar os objetivos da iniciativa. Segundo ele, que presidiu o STF e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre 2018 e 2020, os dois órgãos tiveram papel central no êxito da Agenda 2030. O CNJ incorporou ao debate e à prática a desburocratização da justiça e a necessidade de reunir dados e boas práticas para criar um sistema único, capaz de promover o diálogo e a coordenação entre todos os tribunais do país e seus 18 mil magistrados (fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492533&ori=1>)

O Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP), como órgão de controle externo e ferramenta indispensável para o exercício da cidadania, está empenhado também nesse esforço global pelo bem comum, aperfeiçoando a busca pela efetividade das políticas públicas e incentivando o desenvolvimento sustentável nas cidades e no Estado, tendo criado em 2017, em conjunto com o PNUD [Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, braço da ONU responsável pelos ODS], o Observatório do Futuro para auxiliar o Estado e as Prefeituras na implementação da agenda 2030 e também para acompanhar a evolução desse processo nos dois níveis de governo. (vide: <https://www.tce.sp.gov.br/observatorio/cartilha-observatorio-futuro>).

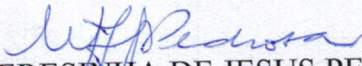
Esta, aliás, é uma tendência que já está sendo implementada em diversos Municípios paulistas, tal como no Município de São Paulo (Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020); Município de Araras (Lei Complementar nº. 218, de 10 de abril de 2023); Município de São Sebastião (Lei nº 2851/2021).

Para contribuir com essa política pública de Estado é importante que a Administração Pública Municipal também adote práticas de desjudicialização e de desburocratização em suas relações com os munícipes, de ordem a solucionar conflitos de forma mais eficiente, rápida, pacífica e econômica, trazendo benefícios evidentes a toda coletividade.

Em suma, com a aprovação desse Projeto de Lei o Poder Executivo Municipal e essa Colenda Câmara Municipal exercerão papel de destaque ao introduzir o Município de São João da Boa Vista na vanguarda em relação à consecução desses objetivos ao contribuir de forma significativa e duradoura com a melhoria dos serviços públicos e a redução do congestionamento de processos no Poder Judiciário, além de promover a pacificação social e o acesso à justiça da maneira mais ampla, igualitária e democrática possível.

Portanto, espera-se que essa excelsa Casa de Leis aprecie e aprove o presente projeto, que certamente beneficiará a toda população.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (27.04.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saojoao.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 5.047 DE 01 DE SETEMBRO DE 2.022

"Dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências".

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza - Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - A autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta busca os seguintes objetivos:

- I- estimular sempre que possível a solução consensual das controvérsias;
- II- cooperar com a resolução dos conflitos judiciais e administrativos em tempo razoável, de forma justa e efetiva;
- III - atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana;
- IV- a observância da proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e eficiência no âmbito administrativo e judicial.

Art. 2º - O Procurador Geral do Município, diretamente ou por delegação, de ofício ou após requerimento da autoridade municipal competente e os demais dirigentes das entidades da Administração Direta e Indireta Municipais poderão autorizar a celebração de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou administrativos, quando o seu conteúdo econômico for igual ou inferior ao estabelecido para pagamento de débitos de pequeno valor previsto na Lei 4.058 de 13 de dezembro de 2.016 e suas alterações subsequentes.

§ 1º - Observado o limite previsto no caput, as mesmas autoridades também poderão autorizar a não-interposição de recursos, o reconhecimento do pedido da parte autora e a desistência de recursos judiciais.

§ 2º - Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados no caput, a prática dos atos previstos neste artigo dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal ou das autoridades máximas das Autarquias Municipais, observados



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 11 - É obrigatória a inclusão no orçamento, das entidades de direito público da Administração Direta e Indireta deste Município, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de acordos celebrados nos termos desta lei até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando o pagamento é feito de forma parcelada, nos termos do Art. 2º § 3º desta lei.

§2º - O pagamento dos débitos de valor igual ou inferior ao previsto no Art. 2º Caput desta lei será feito em até 02 (dois) meses após a celebração do acordo.

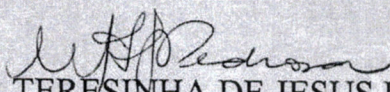
§3º - O valor objeto de acordo ou transação, ainda que parcelado, será corrigido anualmente pelo índice do INPC.

Art. 12 - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber mediante Decreto Municipal.

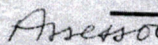
Art. 13 - Esta lei não se aplica às transações para extinção de crédito tributário, previstas em leis específicas.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (01.09.2022).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Publicado no Jornal Oficial eletrônico
do Município nº 1240 na edição
do dia 05/09/2022.

 Anessa
Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



os limites definidos em Decreto Municipal, ficando condicionada, ainda, a demonstração devidamente fundamentada do potencial risco da demanda para o interesse público.

§ 3º - Quando a Fazenda Pública for devedora, o débito objeto do acordo previsto neste artigo poderá ser parcelado até o limite máximo de 48 parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 51,54 (cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidas anualmente pelo índice do INPC.

§ 4º - Em caso de mora, poderá ser prevista multa de até 10%, além de juros de mora de 0,5 % ao mês até o efetivo pagamento e após trinta dias o credor poderá, independentemente de notificação, requerer em juízo o pagamento do montante integral devido, por RPV ou precatório.

Art. 3º - Quando a Fazenda Pública Municipal for credora, o pagamento dos valores objeto do acordo de que trata o Art. 2º desta lei poderá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 48 parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 51,54 (cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidas anualmente pelo índice do INPC.

Parágrafo único - Inadimplida qualquer parcela, haverá incidência de multa de 10%, além de juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento e após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo restante.

Art. 4º - As autoridades indicadas no Art. 2º desta lei poderão concordar com pedido de desistência do pedido, nas causas de quaisquer valores, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 5º - As autoridades de que trata o Art. 2º desta lei também poderão autorizar, em despacho fundamentado, a não interposição de recursos, quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida em sentido contrário à pretensão da Fazenda Pública pelo órgão ad quem, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores ou decorrer de súmulas ou decisões vinculantes desses Tribunais.

Art. 6º - Para prevenir ou terminar litígios nas hipóteses que envolvam relevante interesse público de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, assim definidos em Lei Federal, o Município, suas autarquias e fundações poderão firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

§1º - O termo previsto no caput firmado com a participação da Procuradoria Geral do Município deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito;
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

§2º - Cabe ao Prefeito e aos dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta Municipal a decisão final quanto à celebração do termo previsto neste artigo, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

Art. 7º - O Procurador do Município poderá solicitar prazo para obter medicamentos, insumos farmacêuticos, suplementos alimentares e fraldas geriátricas, bem como para proceder ao agendamento de consultas médicas, realização de exames, perícias e procedimentos cirúrgicos, desde que razoável e de comum acordo com a parte autora.

§1º - As providências solicitadas pelo Procurador do Município para atender ao disposto neste artigo deverão ser cumpridas pelos departamentos competentes dentro do prazo indicado, sob pena de responsabilidade.

§2º - Toda e qualquer aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, ainda que decorrente de acordos previsto no caput, deverá obedecer ao que dispuserem as normas sobre contratos e licitações em vigor e demais legislações pertinentes.

Art. 8º - A representação judicial e extrajudicial do Município, suas autarquias e fundações públicas feita por seus procuradores, ocupantes de cargos de provimento efetivo independe da apresentação do instrumento de mandato, podendo assim firmar os acordos previstos nesta lei.

Art. 9º - Os servidores que de qualquer forma atuarem no processo de composição extrajudicial e judicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem.

Art. 10 - Os pagamentos de acordos celebrados nos termos desta lei, observado o limite máximo previsto em decreto, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de assinatura dos mesmos e à conta de dotação orçamentária específica, proibida a designação de casos ou de pessoas específicas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, observadas, ainda, as mesmas regras de preferência previstas no Art. 100 da Constituição Federal de 1988.



Subseção
São João
da Boa Vista

São João da Boa Vista, 07 de agosto de 2023

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº 106/2023

Of. 042/23

Senhor Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

07/08/23

funcionário

Tem o presente da finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria, minuta de parecer jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil 37ª Subseção de São João da Boa Vista, que trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 029/2023**.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Massari
Presidente

Exmo Dr
Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara de São João da Boa Vista-SP



Subseção
São João
da Boa Vista

SÃO PAULO

**PARECER JURÍDICO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
37ª SUBSEÇÃO – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP**

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 029/2023 da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Trata-se consulta formulada pelos Procuradores do Município de São João da Boa Vista/SP, a respeito do **Projeto de Lei Complementar nº 029/2023**, de iniciativa da Sra. Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, que *"Altera dispositivos da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, e da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, revoga a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014, a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015, e o Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, e dá outras providências"*.

Informam que referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, com superveniência, contudo, de uma emenda supressiva, com o objetivo de excluir os parágrafos 1º e 2º do Art. 7-B, contidos no Art. 8º da propositura, do Art. 15, contido no Art. 11 da propositura, bem como do parágrafo 3º do Art. 58.

Questionam se referida emenda supressiva pode se basear em fundamentos de inconstitucionalidade do projeto.

Houve apresentação do projeto enviado ao Poder Legislativo, a fim de que as questões pudessem ser analisadas.

É o relatório.

Passamos a analisar.

Em essência, o projeto aperfeiçoa alguns mecanismos de desjudicialização e cria outros meios de autocomposição de conflitos na seara administrativa e judicial, em causas cíveis, trabalhistas e tributárias. A proposta ainda estabelece a fixação de honorários advocatícios de 10% em caso de recebimento de créditos públicos na via extrajudicial, em fase de cobrança por meios alternativos.

A propositura é assim justificada:

Este projeto de lei objetiva fomentar e sistematizar algumas boas práticas de desjudicialização e autocomposição já instituídas pelo Município de São João da Boa Vista, além de ampliá-las, tendo em vista os excelentes resultados obtidos por meio delas em outros entes federados, especialmente pela União.

É fato incontestável que o Poder Judiciário não mede esforços para solucionar a enorme carga de processos que recebe, sendo os entes estatais aqueles que mais se utilizam da via judicial para resolver questões de seu interesse. Mas, a tarefa é árdua e a demora da resposta jurisdicional se torna uma regra, infelizmente.

As execuções fiscais, por exemplo, têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. Segundo dados do CNJ os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9% em 2020 (Conselho Nacional de Justiça Justiça em números 2021 acesso em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatoriojustica-em-numeros2021-12.pdf>).

Além do tempo elevado para a conclusão e da pouca efetividade desses processos, outro fator negativo dos litígios judiciais é o custo. Para se cobrar uma dívida de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por exemplo, gasta-se, no mínimo, R\$ 593,13 (quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), valor composto por diligência de oficial de Justiça: R\$ 205,56 (6 UFESPs); taxa de certidão de matrícula: R\$ 38,17; custas processuais: R\$ 319,70 – 10 UFESPs). A partir do exemplo narrado, conclui-se que invariavelmente o custo do ajuizamento e tramitação de demandas judiciais se mostra alto e em muitos casos se aproximam muito ou até superam o próprio montante da dívida que se pretende cobrar.

Diante desse cenário, o investimento em medidas administrativas de solução de controvérsias se revelou necessário e, ao final, célere e altamente positivas, sobretudo do ponto de vista financeiro, com potencialização da arrecadação (cobrança de créditos) e economia (pagamento de débitos) e o envolvimento das Procuradorias nesta etapa foi fundamental.

A não exposição do contribuinte a um processo judiciário, logo de imediato, é algo importante e que contribui para o interesse na quitação de uma dívida tributária por exemplo.

A cobrança administrativa nesse contexto poderá ocorrer de forma mais humanizada, permitindo o diálogo direto entre as partes, com possibilidade de oferecimento de condições alternativas de pagamento e até mesmo orientação ao contribuinte para o pleito de algum tipo de benesse fiscal, como isenção ou remissão tributária.

Para quem é credor do poder público, de outro lado, a oportunidade de entabular um acordo com a Administração Pública devedora para o recebimento de um crédito, de forma mais rápida, ainda que com deságio, mas evitando-se a longa espera de uma requisição judicial de precatório pode ser uma alternativa interessante para obtenção de recursos financeiros para aplicação em negócios de seu interesse, inclusive para quitar dívidas em situação mais favorável.

Além de não sobrecarregar a Poder Judiciário com mais ações, de dar um tratamento mais humanizado ao contribuinte, a medida se revela potencializadora da arrecadação, isto sem aumentar tributos. Simplesmente assegurando os honorários advocatícios na cobrança administrativa à Advocacia-geral da União (AGU), por exemplo, a União viu sua arrecadação subir de 14,99 bilhões em 2016 para 27 bilhões em 2017, com a implementação dos honorários. A estimativa é de que, para cada real distribuído aos beneficiários dos honorários de êxito, houve contrapartida em favor da União Federal da ordem de R\$ 304 mil (fonte: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2017/11/21/honorarios-meritocracia-e-interessepublico.ghtml>).

Diga-se, de passagem, que a constitucionalidade dos honorários advocatícios na cobrança administrativa não apenas foi declarada, pelo STF, mas também foi elogiada como um modelo de eficiência, pois segundo essa Suprema Corte “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5910).

Este é o ponto: benefício coletivo. Quanto mais cedo, por sua próprio conta, utilizando estruturas já em operação, a Administração buscar resolver as questões de seu interesse, seja como devedora ou, especialmente, como credora, mais recursos públicos ingressarão nos cofres, permitindo a melhoria dos serviços públicos prestados, bem como a disponibilização de novos a toda população, contribuindo para o descongestionamento de processos perante o Poder Judiciário, que por sua vez terá mais qualidade e menos custos para a prestação dos seus serviços à coletividade, que, em última análise, será a maior beneficiária.

Não por acaso, iniciativas como estas – dado o sucesso que trouxeram a outros entes – têm recebido o apoio da OAB, do Poder Judiciário, CNJ e Tribunais de Contas.

O CNJ, por exemplo, na RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 estabelece a necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; sendo que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Para contribuir com essa política pública de Estado é importante que a Administração Pública Municipal também adote práticas de desjudicialização e desburocratização em suas relações com os munícipes, de ordem a solucionar conflitos de forma mais eficiente, rápida e econômica, trazendo benefícios evidentes a toda coletividade.

Com isso o Poder Executivo Municipal e essa Colenda Câmara Municipal poderão contribuir de forma significativa e duradoura com a melhoria dos serviços públicos e a redução do congestionamento de processos no Poder Judiciário local, além de promover a pacificação social e o acesso à justiça da maneira mais ampla, igualitária e democrática possível.

Portanto, espera-se que essa excelsa Casa de Leis aprecie e aprove o presente projeto, que certamente beneficiará a toda população.

Em trâmite na Câmara Municipal, o projeto seguiu para votação, após parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, porém, com emenda supressiva, pela qual pretende-se a exclusão dos parágrafos 1º e 2º do Art. 7-B, contidos no Art. 8º da propositura, do Art. 15, contido no Art. 11 da propositura, bem como do parágrafo 3º do Art. 58, contido no Art. 12 da propositura, isto é, exclusão dos honorários advocatícios. São eles:

Art. 8º. Fica incluído o Art. 7º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a cobrar extrajudicialmente os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa municipal, por meio dos seguintes procedimentos:

I – Envio ou entrega de notificações e guias de pagamento aos sujeitos passivos, por correspondência, e-mail, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio eletrônico ou físico idôneo;

II – Inclusão do devedor nos bancos de dados de inadimplentes e de serviços de proteção ao crédito;

III – Outros meios de cobrança em direito admitidos, nos termos da Lei.

§ 1º Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020.

§ 2º - Os honorários advocatícios previstos no §1º serão considerados no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

...

Art. 11. O Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de meio alternativo de cobrança e/ou sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, pertencem aos Procuradores do Município e Procurador-Geral do Município, em atividade, observado o disposto nos §§ 1º e 19 do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e na Lei Federal nº 8.906, de 4 julho de 1994.

Art. 12. Fica incluído o § 3º do Art. 58 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 58. [...]

§ 3º Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020."

Em que pese a pretensão da exclusão em específico dos referidos dispositivos, não se verifica a apresentação de quaisquer justificativas jurídicas em relação à proposta de emenda supressiva.

Com efeito, observa-se que a única parte suprimida do Projeto de Lei em análise é afeta à prerrogativa dos advogados e advogadas, qual seja o direito ao recebimento de honorários advocatícios por sua atuação judicial ou extrajudicial. Em sendo assim, há nos termos do Art. 61, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal 8906/94) evidente interesse da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, por sua 37ª Subseção em São João da Boa Vista apresentar a presente manifestação.

O ponto controverso na proposta legislativa é, *data maxima venia*, de fácil elucidação e solução.

A COMISSÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO já teve oportunidade de apreciar a questão, por mais de uma ocasião, sendo a última, inclusive, recentemente (12/06/2023), pelo Expediente 7130.2.220929.6570 instaurado a pedido dos Procuradores do Município de Socorro/SP.

O parecer, aprovado por unanimidade, foi pela constitucionalidade e legalidade da matéria. Transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI QUE ESTABELECE HONORÁRIOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DECORRENTES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA FEITA POR PROCURADORES MUNICIPAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEGALIDADE PACIFICADA PELO TJ/SP E STJ. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO STF. SIMETRIA ENTRE DIREITOS E DEVERES DE PROCURADORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OCORRA SOMENTE ENTRE OS COLABORADORES DA ADVOCACIA PÚBLICA, COM EMPREGOS EFETIVOS E ATRIBUIÇÕES INERENTES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE LEI PARA ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. PRECEDENTE VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL ORIUNDA DO TEMA 1.010 DO C. STF.

(Ata da Reunião da Comissão da Advocacia Pública, realizada em 12 de junho de 2023).

Importante destacar, como feito pela referida Comissão, que a mesma questão foi apreciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, pelo Protocolado SEI nº 29.0001.0130682.2022-54, instaurado para controle de constitucionalidade da lei municipal que autoriza a incidência de honorários advocatícios na cobrança administrativa de dívida ativa.

A posição do d. Procurador-Geral de Justiça, a quem caberia a propositura de Ação Direta, se o caso, foi pela inexistência de violação de qualquer regra constitucional, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 245/2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. ADVOGADOS PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. **AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL EM SUA COBRANÇA.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROSPECÇÕES FÁTICAS. ARQUIVAMENTO.

1. **Preceito local que estabelece honorários, no importe de 10% (dez por cento), pelo efetivo exercício da advocacia na cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Socorro.**

2. **Precedentes que concluem pela ausência de repercussão constitucional na cobrança e por sua legitimidade.**

3. **Inexistência de violação a princípios constitucionais (art. 111 da Constituição Estadual, art. 37 da Constituição Federal) e à competência normativa privativa da União (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).**

4. *Inviável a fiscalização objetiva de constitucionalidade se há necessidade de prospecção de questões de fato, porquanto o controle abstrato abrange exclusivamente o confronto direto entre as normas impugnadas e o parâmetro constitucional.*

5. *Parecer pelo arquivamento do procedimento.*

Mais do que firmar a constitucionalidade da matéria, o parecer ministerial traz **verdadeira manifestação de incentivo** aos Municípios **para adotarem esse modelo de cobrança** administrativa da dívida pelos Procuradores:

Aliás, a Constituição Paulista, ao cuidar da Procuradoria-Geral do Estado, em seus arts. 98 e 99, estabelecendo modelo de Advocacia Pública, a ser seguido pelos Municípios, por força do art. 144 da Lei Maior do Estado, enunciou de forma cristalina

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado: (...)

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual.

*Assim, está demonstrado que cuidar da inscrição e controle da dívida ativa, **ainda que na seara administrativa, é atribuição constitucional privativa dos Procuradores Públicos**, o que reforça a conclusão de que são os Advogados que devem receber os valores advindos*

a título de honorários para cobrança extrajudicial da dívida ativa.

Tal dispositivo não obsta e, sim, respalda o dever de pagamento de honorários advocatícios em decorrência da cobrança de dívida ativa, inclusive a extrajudicial.

Outro importante destaque que merece ser feito sobre a posição do Ministério Público é a de que não se deve confundir os honorários com a remuneração dos Procuradores:

Acrescente-se, por oportuno, que os honorários não se confundem com a remuneração paga pelo Poder Público aos Procuradores como contraprestação ao exercício de suas funções.

Os honorários não são oriundos dos cofres públicos. São pagos pelos particulares, apresentam valor variável e são recebidos pelos Procuradores Públicos, mediante rateio.

Por outro lado, é importante enfatizar que o Código Civil é preciso, ao estabelecer a responsabilidade do devedor por honorários de advogado, quando não cumpre a obrigação a seu tempo, o que reforça a legitimidade de sua imposição.

É o que se infere dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil:

Art. 389 - **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**. (...)

Art. 395 - **Responde o devedor** pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**. (...)

Art. 404 - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional". (grifos acrescentados)

Portanto, não há repercussão constitucional na instituição de honorários advocatícios no tocante à cobrança extrajudicial de dívida ativa por lei local.

Reforçando toda essa linha de fundamentação, a **constitucionalidade** de lei que fixa o encargo de honorários advocatícios

pela cobrança de crédito, inscrito ou não em dívida ativa, foi **reconhecida, por unanimidade, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento da **ADI 5910** (Rel. Min. Dias Tóffoli, julgado em 30/05/2022), assim ementado:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. **Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade.** Necessidade de observância do teto remuneratório. (grifo nosso)*

Para efeito de comparação, vale transcrever o teor daquela norma questionada:

“Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. (Redação dada pela Lei n.º 3.505, de 2015).

§ 1º. O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no caput deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015).

§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015).

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 3326, de 2015).

§ 4º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 3326, de 2015).

***§ 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987. (Incluído pela Lei n.º 3.526, de 2015)”** (grifo nosso).*

O Projeto de Lei Complementar em exame, por seu turno, contempla **redação essencialmente igual à norma acima exposta**, senão vejamos:

Art. 8º. Fica incluído o Art. 7º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a cobrar extrajudicialmente os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa municipal, por meio dos seguintes procedimentos:

I – Envio ou entrega de notificações e guias de pagamento aos sujeitos passivos, por correspondência, e-mail, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio eletrônico ou físico idôneo;

II – Inclusão do devedor nos bancos de dados de inadimplentes e de serviços de proteção ao crédito;

III – Outros meios de cobrança em direito admitidos, nos termos da Lei.

§ 1º Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020.

§ 2º - Os honorários advocatícios previstos no §1º serão considerados no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

Art. 12. Fica incluído o § 3º do Art. 58 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 58. [...]”

§ 3º Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020.”

No julgamento da referida **ADI 5910**, a Suprema Corte enfrentou – **e afastou** – os seguintes argumentos:

- os honorários podem ser convencionados, fixados por arbitramento judicial ou pagos em razão de sucumbência, sendo que apenas nesse último caso se admitiria o pagamento a advogados públicos;

- o assunto é matéria de direito civil e processual civil, sendo que a competência para legislar sobre tal matéria é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal;
- nem o Código de Processo Civil nem o Estatuto da OAB preveem a possibilidade de pagamento de honorários contratuais a servidores públicos;
- o dispositivo hostilizado fere os princípios da razoabilidade e da moralidade, “seja por coagir o contribuinte ao pagamento de verba honorária que não contratou, seja em razão do manifesto desvio ético-jurídico, já que os Procuradores do Estado são remunerados por subsídio”;
- há ofensa ao princípio da impessoalidade, por se ter conferido tratamento diferenciado a determinada categoria de servidores públicos;
- não ser republicano que “o contribuinte endividado (...) seja compelido a pagar valor ainda maior do que o devido a fim de incrementar a remuneração já vultosa dos Procuradores do Estado”. Indica que o pagamento da verba honorária em questão adquiriu caráter condicionante à efetiva regularização da situação do devedor. Cita o art. 37, caput e inciso XI, do texto constitucional, reiterando ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade.
- os honorários constituem remuneração recebida pelo advogado em razão de serviço prestado. Contudo, o registro de protesto constitui competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos, e não dos Procuradores do Estado, não sendo, assim, justificável a cobrança dos honorários.

Em contraponto, o **Poder Legislativo do Estado de Rondônia defendeu a constitucionalidade da norma**, conforme relatório do r. acórdão:

Apontou ser sistêmico o problema da baixa recuperação judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e que, em dezembro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.767/12, permitindo o protesto dos títulos representativos dos créditos inscritos em dívida ativa, a qual foi declarada constitucional no julgamento da ADI nº 5.135/DF. Disse que o Estado de Rondônia editou a Lei nº 2.913/12 tratando do protesto de títulos, tendo a Lei nº 3.505/15 elevado o patamar de créditos inscritos em dívida ativa passíveis de protesto. Aduziu que “honorários advocatícios devidos pela cobrança administrativa do crédito em Dívida Ativa não é tema novo no cenário jurídico nacional”. Nesse ponto, mencionou o Decreto-lei nº 1.025/69. Destacou não haver na Constituição Federal restrição quanto ao recebimento de honorários pelos membros da Advocacia Pública. Afirmou que a cobrança dos valores questionados promove a isonomia, pois, se o crédito fosse cobrado em juízo, seriam



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício ao Vereador nº 013/2023 – *De autoria da Presidência* – Encaminha para apreciação o Balancete da Receita e da Despesa referente ao mês de julho de 2023.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável aguardando julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de agosto de 2023

CLAUDINEI DAMALIO

RUI NOVA ONDA

RODRIGO BARBOSA

devidos os honorários advocatícios e, ainda, os ônus das custas processuais. Indica que o valor dos emolumentos na cobrança extrajudicial é de 3% do valor do crédito principal e que os honorários em discussão possuem natureza administrativa, sendo substitutivos dos honorários sucumbenciais devidos na execução fiscal. Defende que não há violação do regime de subsídios, pois somente pode ser qualificado como remuneração dos advogados públicos aquilo que lhes é pago pelo ente público. Indicou não ter sido legítima a utilização de princípios pelo requerente. Consignou que é impossível “a análise da constitucionalidade de determinada norma com base na alegação abstrata de princípios constitucionais” e que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no juízo de conveniência ou oportunidade de determinada lei.

que:
O voto do Ministro Relator foi contundente ao consignar

- há diversos elementos históricos indicando haver importantes problemas no antigo modelo de cobrança das dívidas ativas mediante o ajuizamento de execuções fiscais;
- outro elemento é a morosidade das execuções fiscais, o que afeta não só o erário público (por não conseguir o crédito recuperável em tempo razoável) como também, entre outros pontos, a isonomia e a livre concorrência, na hipótese de se tratar de devedor inserido nesse contexto.
- o meio alternativo de cobrança administrativa e o protesto de título aos quais se refere o dispositivo legal ora questionado se inserem, observadas as orientações da Corte, no contexto das medidas que visam ao aprimoramento da eficiência e da eficácia na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.
- a Corte tem assentado a constitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais, não vislumbrando nisso ofensa ao regime de subsídios, violação dos princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia ou, ainda, usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil.
- a Constituição Federal não vedou o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos e que esse pagamento está intimamente relacionado ao princípio da eficiência (art. 37). - nesse contexto, consignou que, “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”. Afora isso, ressaltou que o regime de subsídios “apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em

decorrência do trabalho normal do servidor" a ele submetido.

- a ADI nº 6.159/PI, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/11/20, em cujo julgamento foi fixada a tese de que "é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição". ... nesse julgamento, foi reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar do Estado do Piauí que previa o pagamento aos procuradores estaduais não apenas de honorários de sucumbência das ações mas também de "**honorários decorrentes de acordos administrativos** e transações judicialmente homologadas" (grifo nosso).

- na ADI nº 6.170/CE, outra disposição reconhecida como constitucional foi a que previu que também constituem verbas devidas aos procuradores do Estado do Ceará "os honorários pagos por particulares em razão da **adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância**" (grifo nosso). Na ocasião, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, registrou que as normas em tela não tratariam de direito processual, estando elas conjugadas a disciplina federal (LEF e art. 30 da Lei nº 13.327/16) sobre a cobrança de dívida ativa e consectários legais declarada constitucional no julgamento da ADI nº 6.053/DF.

Por tudo isso, **concluiu aquela Corte, de forma unânime,**

que:

À luz da jurisprudência da Corte, entendo ser constitucional a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia dos honorários advocatícios na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. (grifo nosso)

(...) no uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, também têm os procuradores do Estado de Rondônia de realizar serviços específicos, tendentes a promover a apreciação e a cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Atente-se, ainda, que **o montante (de 10%) em tela acrescido a título de honorários advocatícios é nitidamente razoável**, tal como o são aqueles encargos legais da dívida ativa da União ou do Estado do Ceará, ou mesmo os fixados em sucumbência.

Vale ainda recordar que, assim como esses encargos legais e os honorários advocatícios deles decorrentes estão em harmonia com as leis da União (art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que a dívida ativa "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais

encargos previstos em lei ou contrato"; e Lei nº 8.906/94, a qual trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), **também está em consonância com as leis federais a norma ora questionada.**

Nesse contexto, cumpre acentuar a existência de previsão legal quanto à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de dívida (Código Civil, arts. 389 e 395).

(...) se se admite, na esfera privada, a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação inadimplida, não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade também se admitir tal exigência em favor de advogados públicos na cobrança da dívida ativa por meios alternativos à execução fiscal.

Em segundo lugar, **está em harmonia com o princípio da eficiência a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia daqueles honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.**

Parafraseando o que disse o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento daquelas primeiras ações diretas, **quanto mais é exitosa a atuação dos procuradores do Estado de Rondônia no uso de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade.**

É certo, **afora isso**, que essa atuação tende a gerar **outros importantes impactos**, como, por exemplo: **a redução de ajuizamento de execuções fiscais; a redução do acervo de execuções fiscais; o aumento na probabilidade de recuperação do crédito etc.**

O Ministro Relator ainda embasou sua decisão na posição externada pela Advocacia-Geral da União, com o seguinte teor:

"Trata-se de **medida** que se mostra **eficiente** do ponto de vista **da arrecadação tributária**, uma vez que a execução fiscal, além de apresentar alto custo e reduzido índice de recuperação dos créditos públicos, contribui para a sobrecarga de processos do Poder Judiciário. (...) Além de viabilizar a **concretização do interesse público** consistente na **satisfação do crédito fazendário**, a cobrança extrajudicial também é **benéfica para o contribuinte, que deixa de suportar os ônus e despesas inerentes à execução fiscal.** (...) (...), a disposição questionada contempla mecanismo de **incentivo aos Procuradores estaduais pelo êxito e mérito no**

desempenho de suas atividades, servindo de estímulo à adoção, por tais agentes, de modelos mais eficientes na cobrança de créditos públicos. Resta atendido, destarte, o interesse público, na medida em que se valoriza o esforço dos Procuradores mediante verba privada suportada pelo inadimplente, o qual se submete, por ato próprio, ao dever de pagar os honorários advocatícios para obter a quitação de seus débitos de forma não litigiosa. A retribuição conferida aos Procuradores estaduais pelos resultados obtidos na esfera extrajudicial deve ser, de fato, equivalente àquela que lhes é devida em decorrência de sua atuação perante o Poder Judiciário. Trata-se, em síntese, de incentivar tais agentes públicos a utilizar os instrumentos que se revelem mais efetivos para a cobrança dos créditos públicos, sem que se desestime o emprego dos meios alternativos de natureza administrativa. (...) Como se percebe, os honorários advocatícios em questão nada mais são do que um encargo previsto em lei, cujos valores são revertidos, por decisão do próprio ente federativo, para os agentes que atuam na recuperação dos créditos públicos."

Por fim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ressalva a necessidade de respeito ao teto remuneratório constitucional (art. 37, XI), o que é respeitado no caso:

Art. 8º. Fica incluído o Art. 7º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 7º-B. ...

§ 2º - Os honorários advocatícios previstos no §1º serão considerados no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

Destarte, não há qualquer dúvida de que a proposta legislativa do Poder Executivo é plenamente constitucional e de relevante interesse público, na medida em que traz eficiência na missão de arrecadação tributária, em especial, bem como vantagem ao Município, com a diminuição dos processos judiciais, e ao contribuinte inadimplentes, ao evitar altas encargos de juros e multas e despesas judiciais.

A propósito, é válido pontuar que hoje uma execução fiscal de R\$ 600,00 custa ao contribuinte, no final, quase o dobro. Porém, as despesas processuais perante o TJSP podem aumentar significativamente em breve, caso aprovado o PL 752/21 pela Assembleia Estadual, tornando mais onerosa ainda ao contribuinte inadimplente a cobrança via execução fiscal.

No que concerne à possibilidade de o Município regular o pagamento dos honorários advocatícios a seus procuradores, é importante

não se fazer confusão com precedentes judiciais que, em verdade, visam reafirmar a legitimação do direito aos advogados públicos de carreira.

Recente manchete sobre o julgamento de uma ADI contra lei do Município de Americana pode levar à uma equivocada ideia de que o Município não poderia legislar sobre honorários de modo absoluto, o que, definitivamente, não procede. O questionamento àquela lei, em verdade, deturpava o instituto dos honorários advocatícios, promovendo seu rateio entre ocupantes de cargo em comissão que não possuem competência constitucional para representação judicial do ente municipal e com teto remuneratório diferente daquele estipulado na Constituição.

Conforme se infere, com clareza solar do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI 2272437-89.2021.8.26.0000, julgada em 01/02/2023):

“... atividades específicas de Advocacia Pública são reservadas exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, consoante disposto nos artigos 98 a 100 da Constituição Bandeirante. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 5.838/2015, posto que estabelece como competência do Secretário de Negócios Jurídicos a representação judicial do Município e o assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, atividades específicas de Advocacia Pública, as quais devem ser reservadas a profissionais ocupantes de um posto de provimento efetivo, dada a natureza técnica e profissional das funções exercidas.

...
Contudo, não pode o Município a pretexto de exercer sua competência legislativa suplementar dispor acerca de tema de cunho de norma geral, de competência privativa da União, como *in casu*, estabelecendo regras em discordância com a legislação federal. De rigor, portanto, a observância pelos Municípios das regras previstas no Código de Processo Civil e na Lei federal nº 8.906, de 1994, acerca do pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos.

“... é certo que os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores municipais, em razão de sua natureza remuneratória, submetem-se ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, e artigo 115, XII, da Constituição do Estado de São Paulo”:

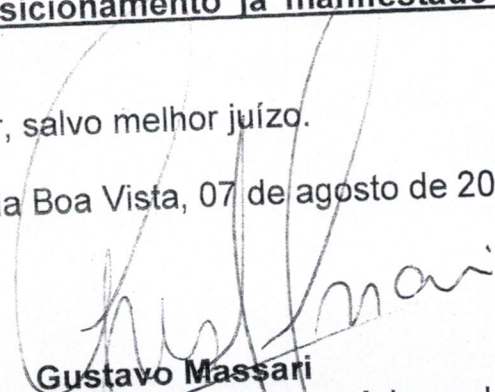
É fácil constatar que o Tribunal de Justiça apenas vislumbrou inconstitucionalidade no pagamento de honorários para outros servidores que não eram procuradores, bem como no estabelecimento de teto remuneratório diverso daquele contido na Constituição Federal e

replicado na Constituição Estadual. O julgado, de modo algum, negou o direito de os procuradores receberem honorários advocatícios, seja na fase judicial ou extrajudicial.

Portanto, conclui-se que a **emenda supressiva** dos parágrafos 1º e 2º do Art. 7-B, contidos no Art. 8º da propositura, do Art. 15, contido no Art. 11 da propositura, bem como do parágrafo 3º do Art. 58, contido no Art. 12 da propositura, **não pode se fundar em uma suposta inconstitucionalidade, que, em verdade, não existe**, estando o projeto original inteiramente conforme à Constituição Estadual e Federal, na linha do posicionamento já manifestado pela OABSP, MPSP, TJSP, STJ e STF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de agosto de 2023.


Gustavo Massari

Presidente da 37ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil

arts. 5º, XXXV e LIV; 6º, 37; 93, IX; 150, I, III, v, e IV, todos da Carta. Sustenta, em síntese que, no momento da quitação e extinção do crédito tributário, além de pagar o imposto lançado, pagou também 20% sobre o valor do imposto, porcentagem que se refere aos honorários sucumbenciais. Assim, ao exigir um novo pagamento de honorários advocatícios, a decisão culminou por ofender o princípio da legalidade.

A pretensão não merece acolhida. Verifico, inicialmente, que a questão relacionada aos honorários no âmbito do Refis **não encontra ressonância constitucional**. Ademais, o acórdão recorrido foi claro ao reconhecer que não há *bis in idem* na hipótese, na medida em que estão sendo cobradas verbas dotadas de natureza diversa. Com efeito, 'os honorários devidos pela cobrança do débito em dívida ativa referem-se às despesas com a apuração e cobrança da dívida ativa, razão pela qual seu valor é lançado na CDA, conjuntamente com os outros consectários legais. Por outro lado, os honorários devidos em sede de execução fiscal são aqueles devidos ao patrono da Fazenda, em razão dos esforços envidados no sentido de defender judicialmente a existência do crédito e de perseguir o seu pagamento'".

(Agravado Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 850.622 Bahia, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 06-03-2015, grifos originais e nossos)

Feitas essas considerações, releva observar que, na verdade, ao longo dos anos, o que se alterou foi a destinação de tais honorários, que, conforme atos normativos editados por diversos entes federativos, deixaram de remunerar de forma ampla as atividades estatais relativas à cobrança de dívidas para serem repassados de forma exclusiva aos Advogados Públicos, que têm participação efetiva em tal inscrição e na cobrança da dívida ativa.

legislação infraconstitucional. Ofensa à Constituição da República. Inocorrência. Recurso extraordinário não conhecido. **É infraconstitucional a questão sobre direito à percepção de honorários advocatícios por parte dos procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que representem o Estado**". (Recurso Extraordinário 452746, Ministro Relator Cezar Peluso, j. 02-03-2010, grifos acrescentados)

Por oportuno, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça também analisou o encargo delineado pelo Decreto-lei nº 1.025/69 e posteriores diplomas legais que o alteraram, concluindo pela sua legitimidade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1 DO DEL 1.025/69. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

I – É legítima a cobrança do **encargo de 20%** previsto no art. 1 do DEL. 1.025/69, o qual serve **para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas a arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba honorária.**

II – Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 124263/DF, Min. Relator Adhemar Maciel, 1ª Seção, j. 29-04-1998, grifos acrescentados)

E mais: o Supremo Tribunal Federal também não tem vislumbrado repercussão constitucional na instituição de honorários extrajudiciais, ainda que, em razão do posterior ajuizamento de execução fiscal, venham a ser cobrados em conjunto com os honorários sucumbenciais contemplados pela legislação processual civil.

Confira-se:

"O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos

A instituição de encargos a título de honorários, quando da inscrição de débito em dívida ativa, não é tema novo no cenário jurídico nacional.

Lembre-se que há décadas já foram promulgados diferentes diplomas legislativos que continham tal previsão relativa a honorários extrajudiciais. Um dos exemplos mais significativos é o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, que, no âmbito federal, previa o recolhimento de taxa no total de 20% sobre o valor que seria pago pelo devedor. Tal incidência tem por propósito cobrir despesas relativas à dívida ativa, inclusive honorários advocatícios.

O tema suscitou debates doutrinários e jurisprudenciais. O Supremo Tribunal Federal, todavia, **vem considerando a cobrança sem relevância constitucional.**

Neste sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Inconstitucional.

Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

A discussão acerca do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 paira no âmbito inconstitucional, sendo que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravamento regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões”. (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 953.589, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 02-12-2016, grifos acrescentados)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Direito à percepção. Procurador da Fazenda Nacional. Questão disciplinada pela

Art. 241 – Fica instituída a “Vantagem Pecuniária de Exercício Profissional dos Procuradores”, proveniente de honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal, decorrentes de sucumbência, aos titulares de emprego de provimento efetivo e em comissão, que estiverem no efetivo exercício advocatício, em conformidade com o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994.

§ 1º - Serão devidos os honorários advocatícios de sucumbência sobre toda e qualquer importância recebida pela Fazenda Municipal resultante de condenação fixada por sentença judicial, bem como em havendo parcelamento de débitos fiscais ajuizados, serão devidos os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo, que serão pagos de acordo com as parcelas efetivamente quitadas, aos procuradores municipais.

§ 2º - Nos processos judiciais em que houver acordo acerca do valor em litígio, a verba honorária será cobrada sobre o montante efetivamente acordado ou parcelado da parte “ex-adversa”.

§ 3º - Serão devidos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) decorrentes do efetivo exercício advocatício na cobrança administrativa de dívida ativa não ajuizada.

(grifos acrescentados)

Conforme se depreende dos termos legais, a **Lei Complementar nº 197/2012, atualizada pela Lei Complementar nº 245/2017, do Município de Socorro, estabeleceu o dever de pagamento de honorários extrajudiciais no importe de 10% (dez por cento) decorrentes do efetivo exercício da advocacia na cobrança administrativa de dívida ativa.**

Douto Subprocurador-Geral de Justiça:

Expediente instaurado com base em representação da Promotoria de Justiça de Socorro voltada a apurar eventual inconstitucionalidade do § 3º do art. 241 da Lei Complementar nº 197, de 27 de novembro de 2012, acrescido pela Lei Complementar nº 245/2017, daquela localidade, à luz dos arts. 99, inc. VI, e 144 da Constituição Estadual, após questionamento da incidência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município, apurado em inquérito civil.

Aduziu a Promotoria de Justiça de Socorro que, após o arquivamento do inquérito civil, lastreado no respeito ao teto constitucional e na constituição adequada da dívida ativa, o Conselho Superior do Ministério Público, embora tenha homologado a manifestação, determinou a representação para análise da constitucionalidade art. 241, § 3º, da Lei Complementar nº 197/2012, em sua redação atualizada, asseverando que a norma pode ensejar a cobrança de prestação de serviço público administrativo.

Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal de Socorro defendeu a compatibilidade da norma com o ordenamento constitucional, afirmando que a Suprema Corte assim se posicionou na ADI 5910/RO, transitada em julgado aos 23 dias do mês de junho de 2022. Ressaltou que o valor correspondente aos honorários advocatícios extrajudiciais não compõe o valor da CDA, bem ainda que há absoluto respeito ao teto constitucional.

A Câmara Municipal de Socorro também defendeu a constitucionalidade do dispositivo normativo questionado, trazendo informações a respeito de seu processo legislativo.

É o relatório.

O art. 241 da Lei Complementar nº 197, de 27 de novembro de 2012, acrescido pela Lei Complementar nº 245/2017, do Município de Socorro, assim dispôs:

Protocolado SEI nº 29.0001.0130682.2022-54

Objeto: análise da constitucionalidade do art. 241, § 3º, da Lei Complementar nº 197, de 27 de novembro de 2012, acrescido pela Lei Complementar nº 245/2017, do Município de Socorro, que autoriza a incidência de honorários advocatícios na cobrança administrativa de dívida ativa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
197, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ACRESCIDO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 245/2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO.
ADVOGADOS PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA COBRANÇA
EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. AUSÊNCIA
DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL EM SUA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À COMPETÊNCIA NORMATIVA
PRIVATIVA DA UNIÃO. PROSPECÇÕES FÁTICAS. ARQUIVAMENTO.

1. Preceito local que estabelece honorários, no importe de 10% (dez por cento), pelo efetivo exercício da advocacia na cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Socorro.

2. Precedentes que concluem pela ausência de repercussão constitucional na cobrança e por sua legitimidade.

3. Inexistência de violação a princípios constitucionais (art. 111 da Constituição Estadual, art. 37 da Constituição Federal) e à competência normativa privativa da União (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).

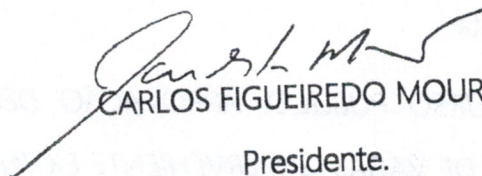
4. Inviável a fiscalização objetiva de constitucionalidade se há necessidade de prospecção de questões de fato, porquanto o controle abstrato abrange exclusivamente o confronto direto entre as normas impugnadas e o parâmetro constitucional.

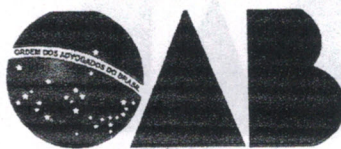
5. Parecer pelo arquivamento do procedimento.



SÃO PAULO

Lavrada a presente Ata pela 2ª Secretária Geral Maria Carolina Martins e Ortiz Pelosini e por mim subscrita, encerrou-se a reunião às 13:00 horas.


CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
Presidente.



SÃO PAULO

inconstitucional (PCCV) que transformou indevidamente o cargo de Advogado em Analista Jurídico após a homologação do concurso.

O relator, **Christian Fernando Capano**, fez uma breve exposição do seu parecer que tem a seguinte ementa:

"CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO PROVIMENTO INICIAL DE VAGAS. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO POR LEI DO CARGO DE ADVOGADO EM ANALISTA JURÍDICO. PROVIMENTO NO CARGO TRANSFORMADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR RECUSA DE NOMEAÇÃO NO CARGO OFERTADO. DIREITO À NOMEAÇÃO NO CARGO DISPONÍVEL NO CERTAME RECONHECIDA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL (RE 598.099). SIMILARIDADE DE PRERROGATIVAS, RESPONSABILIDADES E ATUAÇÃO ENTRE PROCURADOR E ADVOGADO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO NO CARGO DE ANALISTA JUDICIAL – AFRONTA AO ART. 40 E 29, PARÁGRAFO ÚNICO, I DA LEI MUNICIPAL NO 1.328/2018. INCONSTITUCIONALIDADE – AFRONTA AO ART. 37, II DA CF. NECESSIDADE DE PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL APTA A SANAR DISTORÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA."

Houve intenso debate sobre os temas tratados no parecer e colocado em votação, **foi aprovado por unanimidade.**

A Secretaria deverá encaminhar o parecer aprovado à requerente

Os demais expedientes previstos na pauta serão apreciados numa próxima reunião extraordinária a ser designada oportunamente.



SÃO PAULO

RECONHECIDA NO STF. SIMETRIA ENTRE DIREITOS E DEVERES DE PROCURADORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OCORRA SOMENTE ENTRE OS COLABORADORES DA ADVOCACIA PÚBLICA, COM EMPREGOS EFETIVOS E ATRIBUIÇÕES INERENTES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE LEI PARA ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. PRECEDENTE VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL ORIUNDA DO TEMA 1.010 DO C. STF.

Houve debate sobre os temas tratados no parecer. Colocado em votação, foi **aprovado por unanimidade**, com o acréscimo das seguintes sugestões:

- 1) Dr. Marcelo Cardoso recomendou complementar o parecer com a referência ao caso similar envolvendo os honorários advocatícios dos procuradores do Município de Barueri (arquivos anexos);
 - 2) Dra. Patrícia Borgui sugeriu anexar o parecer do MP acerca da análise da constitucionalidade do art. 241, § 3º, da Lei Complementar nº 197, de 27 de novembro de 2012, acrescido pela Lei Complementar nº 245/2017, do Município de Socorro, que autoriza a incidência de honorários advocatícios na cobrança administrativa de dívida ativa. (arquivo anexo)
- 2.) Expediente: 7130.2.230329.6703 (Sobrestado na reunião do dia 15/05)
Requerente: **Carolina Silva D'Almeida**
Assunto: **Solicito parecer jurídico a respeito do caso e notificação da Prefeitura de Ilhabela para adoção das providências cabíveis visando corrigir a lei**



SÃO PAULO

MUNICIPAL DE JAÚ-SP, SEM CONTUDO OBSERVAR O PRINCÍPIO LEGAL DE LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO- 2 OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE – NECESSIDADE DE APURAÇÃO."

Houve debate sobre os temas tratados no parecer. Colocado em votação, foram aprovadas as conclusões do parecer, por unanimidade, com sugestão das seguintes alterações:

1 – No item "1. Quanto ao controle de jornada e presença por meio de marcação de ponto: 1.1. Encaminhamento ao Sr. Prefeito do Município de JAÚ -SP" retirar a previsão do **crime de peculato (art. 319, CP)**.

2 – No item "2. Quanto ao assédio moral:" retirar as **menções aos artigos de Leis do Município de Casa Branca- SP**.

2.Expediente: **7130.2.220929.6570**

Requerente: **Procuradores do Município de Socorro/SP**

Assunto: **Constitucionalidade de lei municipal que estabelece honorários administrativos na cobrança de dívida ativa não ajuizada.**

O relator, **Christian Fernando Capano**, fez uma breve exposição do seu parecer que tem a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI QUE ESTABELECE HONORÁRIOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DECORRENTES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA FEITA POR PROCURADORES MUNICIPAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEGALIDADE PACIFICADA PELO TJ/SP E STJ. CONSTITUCIONALIDADE

Dr. Carlos Mourão esclareceu que as demais questões abordadas durante o debate (cotas, tempo de experiência na advocacia pública, critérios de avaliação etc) serão compiladas para integrar um futuro manual/protocolo com orientações e sugestões para quem acompanhará o concurso público de Advogado Público, em conformidade com a Resolução nº 02/2019; As Alteração do nome Subcomissão de Concursos Públicos para Coordenadoria de Concursos Públicos.

ORDEM DO DIA:

1.) Expediente:

Requerente: **Ricardo Augusto Salgado**

Assunto: **Verificação de violação das prerrogativas, assédio e as constantes ameaças de sindicância e a instalação de PAD com rito sumaríssimo, por exercer as atribuições da Advocacia Pública na defesa do Ente Federado, e de acordo com a lei.**

A relatora **Cleci Gomes de Castro** fez uma breve exposição do seu parecer que tem a seguinte ementa:

"EMENTA: 1- PEDIDO DE INTERVENÇÃO DESCABIMENTO – CONTROLE DE PONTOS DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO POR MEIO DE CARTÃO (E OU ASSINATURA) – ADVOGADO PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE COM A LIBERDADE E INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO ADVOGADO PÚBLICO- SÚMULA 9 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB- PARECER REFERENCIAL DA OAB-SP- CAPN.1/2021. ASSÉDIO MORAL EM TESE-INSTAURAÇÃO DE PAD DEPOIS DO ADVOGADO PÚBLICO TER SE INSURGIDO CONTRA O ILEGAL SISTEMA DE CONTRATAÇÃO COMO COMISSIONADOS, DE QUASE TOTALIDADE DO QUADRO DE SEVIDORES DA PREFEITURA



**Ata da Reunião da Comissão da Advocacia Pública,
realizada em 12 de junho de 2023**

Aos 12 dias do mês de junho de 2023, às 10:00 horas, realizou-se reunião ordinária da Comissão de Advocacia Pública, presencial e virtualmente, pela plataforma Zoom, sob a Presidência de Carlos Figueiredo Mourão, acompanhado da Vice-Presidente, Nilma de Castro Abe, da 2ª Secretária Geral Maria Carolina Martins e Ortiz Pelosini, e dos membros da Comissão abaixo mencionados, com a seguinte pauta:

ASSUNTOS GERAIS:

Aprovação da Ata de Reunião da Subcomissão de Concursos Públicos, que aprovou o modelo padrão de edital de concurso público para cargo público de Procurador do Município/ Advogado Público, elaborada pelo Dr. Diony Nobre.

Foi apresentada e submetida análise dos participantes, a minuta de um modelo padrão de edital de concurso público para cargo público de Procurador do Município, ou cargo público de Advogado Público em geral, elaborada pelo Dr. Diony que fez uma breve exposição dos principais aspectos dessa minuta.

Colocado em discussão, houve intenso debate e aprovação por unanimidade do modelo padrão de edital de concurso público, com a retificação no tocante a um erro material apontado pelo Dr. Arthur concernente a previsão da matéria de Direito Civil que constou como de conhecimento específico e também geral no anexo que dispõe sobre as matérias do cargo de Procurador Legislativo.

Aliás, a Constituição Paulista, ao cuidar da Procuradoria-Geral do Estado, em seus arts. 98 e 99, estabelecendo modelo de Advocacia Pública, a ser seguido pelos Municípios, por força do art. 144 da Lei Maior do Estado, enunciou de forma cristalina:

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

(...)

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual.

Assim, está demonstrado que cuidar da inscrição e controle da dívida ativa, **ainda que na seara administrativa, é atribuição constitucional privativa dos Procuradores Públicos**, o que reforça a conclusão de que são os Advogados que devem receber os valores advindos a título de honorários para cobrança extrajudicial da dívida ativa.

Tal dispositivo não obsta e, sim, respalda o dever de pagamento de honorários advocatícios em decorrência da cobrança de dívida ativa, inclusive a extrajudicial.

De mais a mais, vale consignar que a Constituição da República apenas cuida de honorários em seu art. 128, § 5º, inc. II, alínea a, ao estabelecer ser vedado aos membros do Ministério Público “receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais”. (grifos acrescentados)

Não cuida de honorário em qualquer outro dispositivo constitucional, o que corrobora a ilação de que o tema só alcançou relevância constitucional no que tange à carreira jurídica do Ministério Público, para vedar o seu recebimento.

A Constituição Federal não trouxe qualquer vedação no tocante a honorários para a Advocacia Pública.

Já a Constituição do Estado de São Paulo cuidou do tema em dois dispositivos: a) no art. 96, I, apresentando prescrição nos mesmos termos do art.

128, § 5º, inc. II, alínea a, da Constituição da República; b) no art. 107, ao prever: "O advogado que não seja defensor público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer".

Vale dizer: não conferiu dimensão constitucional ao tema "honorários extrajudiciais a serem recebidos por Advogados Públicos". Só cuidou de garantir o recebimento de honorários de sucumbência aos advogados em geral.

Acrescente-se, por oportuno, que os honorários não se confundem com a remuneração paga pelo Poder Público aos Procuradores como contraprestação ao exercício de suas funções.

Os honorários não são oriundos dos cofres públicos. São pagos pelos particulares, apresentam valor variável e são recebidos pelos Procuradores Públicos, mediante rateio.

Por outro lado, é importante enfatizar que o Código Civil é preciso, ao estabelecer a responsabilidade do devedor por honorários de advogado, quando não cumpre a obrigação a seu tempo, o que reforça a legitimidade de sua imposição.

É o que se infere dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil:

Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 395 - Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 404 - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional". (grifos acrescentados)

Portanto, não há repercussão constitucional na instituição de honorários advocatícios no tocante à cobrança extrajudicial de dívida ativa por lei local.

Ainda que assim não fosse, constatou-se durante o trâmite do inquérito civil que embasou a representação **a observância ao teto constitucional no recebimento dos honorários**, e, quanto à composição dos valores, **a adequação dos atributos que perfazem o valor da dívida ativa ao CTN e ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.**

A propósito, como bem observado pelo Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.

1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança

administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).

2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

(ADI 5.910/RO, Plenário, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 30-05-2022)

No caso, inexistente ofensa ao princípio do pacto federativo, pois o dever de pagar honorários já é previsto por normas editadas pela União, sem que tenha sido extrapolada a competência municipal para tratar do assunto (art. 144 da Carta Estadual, c.c. o art. 22, inc. I, da Constituição da República).

O valor devido foi previsto por lei complementar local e em montante razoável, de acordo com os princípios constitucionais contidos no art. 111 da Carta Estadual, **sem ultrapassar o teto constitucional, que, em verdade, consiste em questão fática a ser apurável no controle difuso de normas e não na via abstrata.**

Como se sabe, inconstitucionalidades **indiretas ou reflexas**, ou mesmo decorrentes de **questões de fato** (v.g. conveniência ou não da solução adotada pelo legislador, partindo de premissas situadas no contexto fático) ou

dependentes de prova não podem ser aferidas na via sumária e restrita do contencioso direto de constitucionalidade.

Torna-se necessário, como premissa para a solução da hipótese apresentada, apreciar o problema sob adequada perspectiva: deve-se levar em conta o papel que o ordenamento jurídico pátrio reserva à ação direta de inconstitucionalidade, como mecanismo de controle da compatibilidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais com relação à Constituição.

No processo objetivo, a questão sobre a qual o Tribunal se debruça é essencialmente jurídica (controvérsia sobre a legitimidade de lei infraconstitucional, em sua perspectiva de eventual confronto com determinado parâmetro constitucional).

Em síntese, o encargo legal a título de verba honorária advocatícia extrajudicial é instituto admitido pela jurisprudência pátria e, principalmente no que diz respeito ao presente protocolado, é compreendido pelo Supremo Tribunal Federal como legítimo, o que afasta a possibilidade de acionamento dos mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade, sem prejuízo do controle difuso de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Face ao exposto, carecendo o interesse de agir para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, opino pelo arquivamento do procedimento, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

Beatriz Lopes de Oliveira
Promotora de Justiça
Assessora

30/05/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.

1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).

2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

ADI 5910 / RO

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 20 a 27/5/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, conforme o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro Dias Toffoli

Relator

PLENÁRIO

30/05/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, sem pedido de medida cautelar, tendo como objeto o art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, que, no contexto da cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, estipulou a cobrança de honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese de quitação de dívida igual ou inferior a 1.000 UPF/RO em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Eis o teor da norma questionada:

“Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. (Redação dada pela Lei n.º 3.505, de 2015)

ADI 5910 / RO

§ 1º. O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no caput deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)

§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 3326, de 2015)

§ 4º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 3326, de 2015)

§ 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987. (Incluído pela Lei n.º 3.526, de 2015)" (grifo nosso).

Destaca o requerente que, consoante o art. 57 da LC Estadual nº 20/87 (com a redação conferida pela LC nº 155/96), 20% dos referidos honorários são repassados ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado e 80% a uma comissão constituída por procuradores do Estado.

Na essência, diz que a lei questionada incidiu em inconstitucionalidade formal e material ao instituir espécie de honorários advocatícios a serem pagos à Procuradoria-Geral do Estado no caso em que houver quitação de dívida após a utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título.

Afirma que, segundo a legislação federal, os honorários podem ser

ADI 5910 / RO

Destaca, por fim, que tramita junto ao Tribunal de justiça local ação direta (Processo nº 0801243-64.2017.8.22.0000) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com o mesmo objeto da presente demanda. Aduz que o dispositivo da Constituição estadual eleito como parâmetro de controle de constitucionalidade está “impregnado de predominante coeficiente de federalidade”, já que se trata de norma de reprodução obrigatória”. Diz que a hipótese é de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante a Corte local.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações pela improcedência do pedido. Apontou ser sistêmico o problema da baixa recuperação judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e que, em dezembro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.767/12, permitindo o protesto dos títulos representativos dos créditos inscritos em dívida ativa, a qual foi declarada constitucional no julgamento da ADI nº 5.135/DF. Disse que o Estado de Rondônia editou a Lei nº 2.913/12 tratando do protesto de títulos, tendo a Lei nº 3.505/15 elevado o patamar de créditos inscritos em dívida ativa passíveis de protesto. Aduziu que “honorários advocatícios devidos pela cobrança administrativa do crédito em Dívida Ativa não é tema novo no cenário jurídico nacional”. Nesse ponto, mencionou o Decreto-lei nº 1.025/69. Destacou não haver na Constituição Federal restrição quanto ao recebimento de honorários pelos membros da Advocacia Pública. Afirma que a cobrança dos valores questionados promove a isonomia, pois, se o crédito fosse cobrado em juízo, seriam devidos os honorários advocatícios e, ainda, os ônus das custas processuais. Indica que o valor dos emolumentos na cobrança extrajudicial é de 3% do valor do crédito principal e que os honorários em discussão possuem natureza administrativa, sendo substitutivos dos honorários sucumbenciais devidos na execução fiscal. Defende que não há violação do regime de subsídios, pois somente pode ser qualificado como remuneração dos advogados públicos aquilo que lhes é pago pelo ente público. Indicou não ter sido legítima a utilização de princípios pelo requerente. Consignou que é impossível “a análise da constitucionalidade

ADI 5910 / RO

convencionados, fixados por arbitramento judicial ou pagos em razão de sucumbência, sendo que apenas nesse último caso se admitiria o pagamento a advogados públicos.

Sustenta ter o legislador rondoniense inovado ao editar a norma questionada. Assevera que o assunto é matéria de direito civil e processual civil, sendo que a competência para legislar sobre tal matéria é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Destaca que nem o Código de Processo Civil nem o Estatuto da OAB preveem a possibilidade de pagamento de honorários contratuais a servidores públicos.

Aponta também ter havido ofensa ao regime de subsídio, realçando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui diversos precedentes nos quais houve declaração de inconstitucionalidade referente ao repasse de verba honorária a procuradores municipais e estaduais. Aponta que o dispositivo hostilizado fere os princípios da razoabilidade e da moralidade, “seja por coagir o contribuinte ao pagamento de verba honorária que não contratou, seja em razão do manifesto desvio ético-jurídico, já que os Procuradores do Estado são remunerados por subsídio”. Diz igualmente haver ofensa ao princípio da impessoalidade, por se ter conferido tratamento diferenciado a determinada categoria de servidores públicos.

Defende não ser republicano que “o contribuinte endividado (...) seja compelido a pagar valor ainda maior do que o devido a fim de incrementar a remuneração já vultosa dos Procuradores do Estado”. Indica que o pagamento da verba honorária em questão adquiriu caráter condicionante à efetiva regularização da situação do devedor. Cita o art. 37, **caput** e inciso XI, do texto constitucional, reiterando ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade.

Assevera que os honorários constituem remuneração recebida pelo advogado em razão de serviço prestado. Contudo, o registro de protesto constitui competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos, e não dos Procuradores do Estado, não sendo, assim, justificável a cobrança dos honorários.

de determinada norma com base na alegação abstrata de princípios constitucionais" e que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no juízo de conveniência ou oportunidade de determinada lei.

O parecer do Procurador-Geral da República foi pela procedência do pedido. Apontou Sua Excelência violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, do regime de subsídio e dos princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade. Indicou haver conflito de interesses entre o ocupante do cargo de procurador do Estado e o ente público, tendo em vista os objetivos desse último.

É o relatório.

PLENÁRIO

30/05/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**INTRODUÇÃO**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual o Governador do Estado de Rondônia pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15.

No dispositivo questionado, o qual foi inserido no contexto da cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, estipulou-se a cobrança de honorários advocatícios destinados à Procuradoria-Geral do Estado na hipótese de quitação de dívida igual ou inferior a 1.000 UPF/RO em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a norma impugnada:

“Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. (Redação dada pela Lei n.º 3.505, de 2015)

§ 1º. O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no caput deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)

§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios. (Redação dada

ADI 5910 / RO

for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal)” (ADI nº 3.659/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 8/5/19).

Note-se que as normas utilizadas como parâmetro de controle pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consistem em reproduções de normas da Constituição Federal.

Feito esse esclarecimento, passo a tratar do mérito.

DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ACERCA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Na linha do que registrou a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, há diversos elementos históricos indicando haver importantes problemas no antigo modelo de cobrança das dívidas ativas mediante o ajuizamento de execuções fiscais.

Um deles, por exemplo, é, a depender da unidade federada envolvida e dos créditos em discussão, a baixíssima recuperação dos créditos em sede judicial. A respeito do assunto, **vide**, por exemplo, que, nos idos de 2012, a Procuradoria-Geral Federal já asseverou que o índice médio de recuperação de créditos com o ajuizamento de ações para a cobrança de dívida era de apenas 1%¹.

Outro elemento é a morosidade das execuções fiscais, o que afeta não só o erário público (por não conseguir o crédito recuperável em tempo razoável) como também, entre outros pontos, a isonomia e a livre concorrência, na hipótese de se tratar de devedor inserido nesse contexto. Note-se, **v.g.**, que os empresários devedores, mormente os contumazes, que não honram com suas dívidas (o que inclui as dívidas tributárias)

¹ Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=2433&filtro=&Data=&lj=1920>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Na mesma direção: MELHO FILHO, João Aurino (coord.). **Execução fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p.72.

ADI 5910 / RO

pela Lei nº 3.526, de 2015)

§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal. (Redação dada pela Lei nº 3326, de 2015)

§ 4º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3326, de 2015)

§ 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilizado de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987. (Incluído pela Lei n.º 3.526, de 2015)" (grifo nosso).

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA ANTE A EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Verifica-se que transita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ação direta de inconstitucionalidade (Processo nº 0801243-64.2017.8.22.0000) ajuizada pelo Ministério Público da mesma unidade federada, tendo como objeto o mesmo dispositivo. Tal ação foi julgada procedente, indicando-se ter havido violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal; dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade; e do regime de subsídios. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Destaco que o controle de constitucionalidade em questão realizado pelo Tribunal de Justiça não impede o processamento e o julgamento da presente ação direta.

Consoante a orientação do Tribunal Pleno, em casos como esse, a decisão do Tribunal local

"somente prejudicará a que está em curso perante o STF se

ADI 5910 / RO

perante o estado acabam gozando de um privilégio.

As implicações negativas podem ganhar maiores proporções quando se leva em consideração, por exemplo, a função extrafiscal da tributação que deixa de ser recolhida pelo devedor contumaz e, ante as problemáticas da execução fiscal, não é efetivamente executada.

A respeito da morosidade das execuções fiscais, cito trecho do relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020), do Conselho Nacional de Justiça:

“Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas já cobradas por outras vias e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9% em 2020.

O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 83% dos processos. A Justiça Federal responde por 17%; a Justiça do Trabalho por 0,27% e a Justiça Eleitoral, por apenas 0,01%.

Da mesma forma, o efeito desses processos nos acervos é mais significativo na Justiça Federal e Estadual. Na Justiça Federal, os processos de execução fiscal correspondem a 46% do

ADI 5910 / RO

seu acervo total de primeiro grau (conhecimento e execução); na Justiça Estadual, a 40%; na Justiça do Trabalho, a 2%.

Apesar de as execuções fiscais representarem cerca de 38% do acervo de primeiro grau na Justiça Estadual, verifica-se, na Figura 119, que somente dois tribunais possuem percentual superior a essa média: TJSP (58,5%) e TJRJ (56,2%), mas, por representarem tribunais de grande porte, sobem a média do segmento estadual, pois apenas no TJSP são 11 milhões de execuções fiscais pendentes (Figura 118). Na Justiça Federal, com média de 46% de execuções pendentes em relação ao acervo de ações pendentes, dois apresentam índice maior que a média: TRF3 com 57% e TRF2 com 50%.

A maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (93%), seguida da Justiça Estadual (86%) e da Justiça do Trabalho (88%). A menor é a da Justiça Eleitoral (83%), em que pese haja tribunais com 100% (TRE-PR e TRE-AL), conforme se verifica na Figura 122. Na Justiça Estadual, destaca-se o TJAM com 99%, o TJDFT com 98% e o TJSP com 96%.

Assim como verificado no total de casos pendentes, houve redução dos processos pendentes de execução fiscal pelo terceiro ano consecutivo (-11,2%), representando a maior redução histórica dentro da série temporal. Os casos novos também reduziram no último ano (-21,9%). Mesmo com a redução do acervo, a taxa de congestionamento aumentou em 0,4 ponto percentual em 2020 (Figura 121), em razão da redução também do total de baixados na execução fiscal (-14,2%). Porém, o aumento maior ocorreu ao desconsiderar as execuções fiscais, significando que os outros processos ensejaram o aumento da taxa de congestionamento, e não tanto a execução fiscal. O tempo de giro do acervo desses processos é de 6 anos e 10 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente"².

ADI 5910 / RO

Como se sabe, medidas têm sido tomadas, já há algum tempo, visando justamente ao aprimoramento da eficiência e da eficácia na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa. Foi nesse cenário que surgiram os meios alternativos de cobrança.

Insta lembrar, nesse quadro, já ter a Corte concluído, no julgamento da ADI nº 5.135/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/2/18, ser constitucional e legítimo o protesto de certidão de dívida ativa (CDA), uma vez que ele não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais garantidos aos devedores e não constitui sanção política. Anote-se, paralelamente a isso, ter a Corte registrado que a Administração Tributária, ao se utilizar dessa ferramenta, deve tomar cautela para que não ocorram abusos ou desvios, violações da impessoalidade ou da isonomia ou a cobrança de dívidas ilegais ou inconstitucionais.

Saliento que, no exame dessa ação direta, o Ministro **Teori Zavascki** bem consignou que, se o protesto é permitido na esfera das relações privadas, na qual é reconhecida sua eficiência, também seria legítima a utilização do protesto pelo Fisco para efeito de cobrança da dívida ativa.

Posteriormente, na apreciação da ADI nº 5.925/DF (julgada em conjunto com as ADI nºs 5.881/DF, 5.886/DF, 5.890/DF, 5.931/DF e 5.932/DF), o Tribunal Pleno reconheceu a constitucionalidade da possibilidade de a Fazenda Pública da União comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres e também de averbar a CDA em registro de bens e direitos em fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Prevaleceu o entendimento de que essas providências da Fazenda Pública passavam no teste da proporcionalidade e não infringiam direitos fundamentais dos contribuintes nem o devido processo legal, o contraditório ou o direito de propriedade.

De outro giro, no julgamento da mesma ação direta, a Corte assentou a inconstitucionalidade da indisponibilidade dos bens do

ADI 5910 / RO

devedor na via administrativa, em razão de essa medida não estar de acordo com a proporcionalidade, ante a existência de outros meios menos gravosos a direitos fundamentais do contribuinte que poderiam ser utilizados para se atingir a finalidade de impedir a dilapidação patrimonial por parte do devedor, como o ajuizamento de cautelar fiscal.

Como se vê, o meio alternativo de cobrança administrativa e o protesto de título aos quais se refere o dispositivo legal ora questionado se inserem, observadas as orientações da Corte, no contexto das medidas que visam ao aprimoramento da eficiência e da eficácia na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PROCURADORES ESTADUAIS

Verifica-se que a Corte tem assentado a constitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais, não vislumbrando nisso ofensa ao regime de subsídios, violação dos princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia ou, ainda, usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil.

Alguns dos primeiros casos nos quais a Corte se debruçou sobre a temática foram as ADI nºs 6.165/TO, 6.178/RN, 6.181/AL e 6.197/RR.

O Relator dessas ações diretas, Ministro **Alexandre de Moraes**, destacou haver, no texto constitucional, disciplinas delimitando o perfil não só da Advocacia-Geral da União mas também das procuradorias dos estados e do Distrito Federal e estabelecendo que a remuneração dos procuradores estaduais deve se dar mediante subsídio. Nesse ponto, disse que o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por esses profissionais, devidamente previsto em lei, é compreendido "como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios".

Sua Excelência destacou que os honorários sucumbenciais contam com previsão na Lei nº 8.906/94 (a qual, no art. 22, assegura aos inscritos na OAB, pela prestação de serviço profissional, "o direito aos honorários

ADI 5910 / RO

convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”) e que, embora sejam concebidos como consequência futura, incerta e variável (a sucumbência), estão eles vinculados “indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória”.

Complementou Sua Excelência que não descaracterizaria essa natureza o fato de os honorários em questão serem devidos por quem não se beneficiou de tais serviços. Nesse ponto, lembrou que são os honorários sucumbenciais fixados à luz de percentuais limitadores e de qualificativos imputáveis aos serviços objeto da contraprestação (art. 85, § 2º, do CPC).

Também anotou o Relator que a Constituição Federal não vedou o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos e que esse pagamento está intimamente relacionado ao princípio da eficiência (art. 37). Nesse contexto, consignou que, “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”. Afora isso, ressaltou que o regime de subsídios “apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor” a ele submetido.

De outro giro, sustentou o Ministro que a possibilidade de os advogados públicos receberem honorários sucumbenciais não afasta a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, por consistirem tais verbas em parcela remuneratória salarial.

Vai no mesmo sentido a ADI nº 6.053/DF, apreciada em conjunto com aquelas outras, red. do ac. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/7/20. Destaque-se que, no julgamento dessa ação direta, a Corte assentou a constitucionalidade do dispositivo legal (art. 30, incisos II e III, da Lei nº 13.327/16) que estabeleceu estarem inclusos nos honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos aos advogados da União (i) parte do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na

ADI 5910 / RO

dívida ativa da União (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69) e (ii) o total do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Esse último julgado foi assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que 'o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio' (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (ADI nº 6.053/DF, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/7/20).

A orientação do Tribunal Pleno, foi, posteriormente, replicada em outros casos.

Nessa direção, cito a ADPF nº 597/AM, red. do ac. Min. Edson

ADI 5910 / RO

Fachin, DJe de 17/9/20. **Vide** também a ADI nº 6.159/PI, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 25/11/20, em cujo julgamento foi fixada a tese de que “é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

Atente-se que, nesse julgamento, foi reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar do Estado do Piauí que previa o pagamento aos procuradores estaduais não apenas de honorários de sucumbência das ações mas também de “**honorários decorrentes de acordos administrativos** e transações judicialmente homologadas” (grifo nosso).

Vale, igualmente, ser citada a ADI nº 6.170/CE, em cuja apreciação foi reconhecida a constitucionalidade de norma de lei complementar do Estado do Ceará (art. 44, § 1º, da LC Estadual nº 134/14, com alterações da LC nº 189/18) que estipulou serem consideradas verbas honorárias devidas aos procuradores do Estado as quantias referentes a encargo legal da dívida ativa (isso é, ao acréscimo de 10% quando da inscrição de débito em dívida ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com o intuito de promover a apreciação e a cobrança administrativa pela Procuradoria-Geral do Estado dos valores não recolhidos). Outra disposição reconhecida como constitucional nessa ação direta foi a que previu que também constituem verbas devidas aos procuradores do Estado do Ceará “os honorários pagos por particulares em razão da **adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância**” (grifo nosso).

Na ocasião, a Relatora, Ministra **Cármem Lúcia**, registrou que as normas em tela não tratariam de direito processual, estando elas conjugadas a disciplina federal (LEF e art. 30 da Lei nº 13.327/16) sobre a cobrança de dívida ativa e consectários legais declarada constitucional no julgamento da ADI nº 6.053/DF.

DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ORA QUESTIONADOS AOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADI 5910 / RO

À luz da jurisprudência da Corte, entendo ser constitucional a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia dos honorários advocatícios na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Em primeiro lugar, o acréscimo dos honorários em questão na cobrança da dívida ativa possui características muito próximas às do encargo legal da dívida ativa da União (ADI nº 6.053/DF), do qual se extrai parte mencionada alhures a título de honorários advocatícios pagos aos advogados da União, e às daquele encargo legal da dívida ativa do Estado do Ceará (ADI nº 6.170/CE).

Note-se que, no uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, também têm os procuradores do Estado de Rondônia de realizar serviços específicos, tendentes a promover a apreciação e a cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Atente-se, ainda, que o montante (de 10%) em tela acrescido a título de honorários advocatícios é nitidamente razoável, tal como o são aqueles encargos legais da dívida ativa da União ou do Estado do Ceará, ou mesmo os fixados em sucumbência.

Vale ainda recordar que, assim como esses encargos legais e os honorários advocatícios deles decorrentes estão em harmonia com as leis da União (art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que a dívida ativa "abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato"; e Lei nº 8.906/94, a qual trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), também está em consonância com as leis federais a norma ora questionada.

Nesse contexto, cumpre acentuar a existência de previsão legal quanto à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de dívida. Conforme destacou a Advocacia-Geral da União, o Código Civil, lei editada pela União, prevê em seus arts. 389 e 395 o seguinte:

"TÍTULO IV

ADI 5910 / RO

Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 389. **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**".

(...)

CAPÍTULO II

Da Mora

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**.

(...)

CAPÍTULO III

Das Perdas e Danos

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional.

(...)" (grifo nosso).

Chamo a atenção para um importante ponto: o fato de a norma relativa aos honorários advocatícios estar presente nesses dispositivos não impede sua invocação no presente caso. Como já registrou Venosa (2011), em comentário ao art. 404 acima transcrito, "a menção aos honorários de advogados em um Código Civil é deslocada e imprópria"³.

ADI 5910 / RO

Penso que o mesmo comentário vale para os outros dois dispositivos e que seria melhor que a norma relativa aos honorários advocatícios tivesse sido inserida na Lei nº 8.906/94.

De mais a mais, se se admite, na esfera privada, a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação inadimplida, não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade também se admitir tal exigência em favor de advogados públicos na cobrança da dívida ativa por meios alternativos à execução fiscal.

Além disso, anote-se que, tal como há lei prevendo o pagamento de honorários decorrentes dos encargos legais aos advogados da União (art. 30, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.327/16) e aos procuradores do Estado do Ceará (art. 44, § 1º, da LC Estadual nº 134/14, com alterações da LC nº 189/18), a lei estadual ora questionada prevê o pagamento dos honorários em questão aos procuradores do Estado de Rondônia.

Em segundo lugar, está em harmonia com o princípio da eficiência a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia daqueles honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Parafraseando o que disse o Ministro **Alexandre de Moraes** no julgamento daquelas primeiras ações diretas, quanto mais é exitosa a atuação dos procuradores do Estado de Rondônia no uso de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade.

É certo, afora isso, que essa atuação *tende* a gerar outros importantes impactos, como, por exemplo: a redução de ajuizamento de execuções fiscais; a redução do acervo de execuções fiscais; o aumento na probabilidade de recuperação do crédito etc.

Corroborando a compreensão, transcrevo trechos da manifestação do Advogado-Geral da União:

“Trata-se de medida que se mostra eficiente do ponto de vista da arrecadação tributária, uma vez que a execução fiscal,

p. 461.

ADI 5910 / RO

além de apresentar alto custo e reduzido índice de recuperação dos créditos públicos, contribui para a sobrecarga de processos do Poder Judiciário.

(...)

Além de viabilizar a concretização do interesse público consistente na satisfação do crédito fazendário, a cobrança extrajudicial também é benéfica para o contribuinte, que deixa de suportar os ônus e despesas inerentes à execução fiscal.

(...)

(...), a disposição questionada contempla mecanismo de incentivo aos Procuradores estaduais pelo êxito e mérito no desempenho de suas atividades, servindo de estímulo à adoção, por tais agentes, de modelos mais eficientes na cobrança de créditos públicos. Resta atendido, destarte, o interesse público, na medida em que se valoriza o esforço dos Procuradores mediante verba privada suportada pelo inadimplente, o qual se submete, por ato próprio, ao dever de pagar os honorários advocatícios para obter a quitação de seus débitos de forma não litigiosa.

A retribuição conferida aos Procuradores estaduais pelos resultados obtidos na esfera extrajudicial deve ser, de fato, equivalente àquela que lhes é devida em decorrência de sua atuação perante o Poder Judiciário. Trata-se, em síntese, de incentivar tais agentes públicos a utilizar os instrumentos que se revelem mais efetivos para a cobrança dos créditos públicos, sem que se desestime o emprego dos meios alternativos de natureza administrativa.

(...)

Como se percebe, os honorários advocatícios em questão nada mais são do que um encargo previsto em lei, cujos valores são revertidos, por decisão do próprio ente federativo, para os agentes que atuam na recuperação dos créditos públicos."

Outrossim, cumpre recordar já ter a Corte, na ADI nº 6.159/PI, reconhecido a validade de pagamento a advogados públicos de honorários advocatícios decorrentes de **acordos administrativos**, os

ADI 5910 / RO

quais, a meu ver, podem ser considerados como meios alternativos de cobrança de dívida ativa.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO

Não obstante as considerações anteriores, convém deixar expressa, tal como foi feito nas diversas ações diretas anteriores (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE; ADPF nº 597/AM), a imprescindibilidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, **vide** a tese, transcrita anteriormente, fixada no julgamento da ADI nº 6.159/PI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.910

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE)

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, conforme o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

